

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.**

CD/21552.26848-00

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação do parágrafo 1º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art. 4º Os órgãos e as entidades da administração pública federal intervenientes em operações de transporte deverão unificar no DT-e os documentos e as demais obrigações administrativas de sua competência relacionadas às operações de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º O DT-e contemplará dados e informações relativas à operação de transporte e previstas em lei, excluídas informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e comercial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Estão fora do escopo do DT-e os aspectos fiscais da operação, os negócios ou a situação fiscal do sujeito passivo ou contribuinte. Interessa ao DT-e a perfeita e completa identificação da operação de transporte e não da obrigação tributária ou da situação econômica do contribuinte.

Conjuminando o art. 145 da CF com o art. 198 do CTN, tem-se que o sigilo das informações se justifica no âmbito fazendário ou tributário, de fato, tais informações ao alcance de terceiros e de forma desarrazoada, ou seja, de outros que não sejam o próprio contribuinte e a Administração Tributária ou fora das hipóteses previstas no art. 198, §1º, e no art. 199, CTN, têm o potencial de ferir o direito à privacidade do primeiro, podendo trazer-lhe dano e prejuízo os mais variados.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2021.

**Deputado Gonzaga Patriota  
PSB/PE**

CD/21552.26848-00